



Número: **0807298-48.2020.8.14.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **1ª Turma de Direito Público**

Órgão julgador: **Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA**

Última distribuição : **20/07/2020**

Valor da causa: **R\$ 1.045,00**

Processo referência: **0828399-14.2020.8.14.0301**

Assuntos: **Assistência à Saúde**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
IASEP instituto de assistencia dos servidores do estado do pará (AGRAVANTE)		ALESSANDRA LEAO BRAZAO DOS SANTOS (PROCURADOR)	
SIBELE CRISTINA BARBOSA (AGRAVADO)		EDUARDA NADIA NABOR TAMASAUSKAS (ADVOGADO) BIANCA SALES SIQUEIRA (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
4484118	08/02/2021 12:37	Decisão	Decisão

Órgão julgador: 1ª Turma de Direito Público

Comarca: Capanema

Recurso: Agravo de Instrumento

Agravante: Instituto de Assistência dos Servidores do Estado do Pará - IASEP

Procuradora: Alessandra Leão Brazão dos Santos

Agravado: Sibele Cristina Barbosa

Advogada: Bianca Sales Siqueira - OAB/PA 29.284

Procurador de Justiça: Nelson Pereira Medrado

Relator: Desembargador Roberto Gonçalves de Moura

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO ORDINÁRIA. FALECIMENTO DA PARTE AGRAVADA. AÇÃO INTRANSMISSÍVEL. EXTINÇÃO DO PROCESSO NA ORIGEM. PERDA DO OBJETO RECURSAL. RECURSO PREJUDICADO. ART. 932, III, DO CPC/2015.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de **AGRAVO DE INSTRUMENTO**, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo **INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARÁ – IASEP** contra decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara da Fazenda da Comarca de Belém, que, na Ação Ordinária de Obrigação de Fazer proposta por **SIBELE CRISTINA BARBOSA** (Processo n.º 0828399-14.2020.8.14.0301), deferiu a tutela antecipada nos seguintes termos (id. 17514018 – autos originários):

Diante do exposto, DEFIRO o pedido de liminar para que, ratificando a decisão de ID 16455736, DETERMINAR que o Réu, em prazo de 72 (setenta e duas horas) horas, proceda à realização dos procedimentos pré-operatórios e conseqüentemente o transplante de medula óssea requerido, caso ainda não o tenha feito, uma vez que o seu filho é doador compatível. Caso não seja possível a realização do tratamento em rede pública, que seja realizado na rede particular sob as custas dos requeridos, sob pena de multa diária de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), até o limite de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

INTIME-SE o réu para cumprimento da presente decisão e, na mesma oportunidade, CITE-O, para, querendo, contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, ficando ciente que a ausência de contestação implicará



em revelia, tal como preceituam os artigos 344 e 345 do mesmo Código.

Cumpra-se, em REGIME DE URGÊNCIA, valendo o presente como mandado.

Em suas razões (id.3359443), o agravante relata os fatos, e, no mérito, em resumo, defende a impossibilidade do plano IASEP providenciar a realização de transplante em seus segurados e fornecer cobertura fora do Estado do Pará.

Sustenta que, no Estado do Pará, todo o acompanhamento de pacientes, desde o atendimento inicial até o transplante, não é realizado pelo IASEP e, sim, pelo Sistema Único de Saúde, iniciando os atendimentos pelo Centro de Hematologia e Hemoterapia do Pará (HEMOPA) para, posteriormente, ser realizado o encaminhamento do procedimento em outro Estado

Ademais, assevera que o art. 38, XVI, do Decreto nº 2.722/2010 veda expressamente a cobertura de qualquer transplante pelo Plano IASEP. Tal situação ocorre porque a instituição competente para providenciar o encaminhamento e realização dos transplantes é o Sistema Único de Saúde – SUS, gerido pelo Estado do Pará (Administração Direta), que não se confunde com o IASEP (Administração Indireta).

Destaca que disponibilizou todas as quimioterapias indicadas pelos médicos e demais tratamentos com cobertura pelo plano, nunca negligenciando atendimento aos segurados, desde que previstos na Lista Referencial do IASEP.

Informa, todavia, que os transplantes de medula óssea não são realizados no Estado do Pará. Logo, além de não existir credenciado disponível no plano IASEP para tal procedimento, há vedação legal para cobertura do plano fora do Estado, nos termos do art. 21 da Lei nº 6439/2002 e dos artigos 13 e 38 do Decreto nº 2.722/2010.

Argumenta que a ANS não possui qualquer ingerência sobre o recorrente, pois a Agência Nacional de Saúde Suplementar tem competência para regular somente os planos privados de saúde, o que não é o caso do IASEP.

Advoga a tese de que, em razão de ser entidade de direito público, está fora da competência da ANS e não é obrigado a seguir o mesmo rol de procedimentos dos planos privados.

Conclui frisando que o pleito da agravada enquadra-se integralmente nas vedações legais previstas na Lei Estadual nº 6.439/2002 e no Decreto Estadual nº 2.722/2010, pois o IASEP não dispõe de cobertura contratual nem para a realização de transplantes, nem para o custeio de procedimentos médicos fora do âmbito do Estado do Pará

Pugna, ao final, pela concessão do efeito suspensivo e pelo conhecimento e total provimento do recurso.



Coube-me a relatoria do feito por distribuição.

No id. 3486609, indeferi o pedido de efeito suspensivo, bem como determinei a intimação do agravado para apresentação de contrarrazões e a remessa dos autos ao *Parquet* para fins de emissão de parecer.

No id. 3613475, foram apresentadas as contrarrazões.

A Procuradoria de Justiça, na condição de fiscal da ordem jurídica, opinou, no id. 3928882, pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

No id. 3990507, o agravante informou o falecimento da agravada em 31.10.2020, razão pela qual pugnou pela extinção do processo sem resolução do mérito.

É o relatório, síntese do necessário.

DECIDO.

PERDA DE OBJETO.

Consultando ao sistema PJe deste TJ/PA constatei que houve a perda do objeto do presente recurso, ante a prolação de sentença pelo juízo originário (id. 21274136), que extinguiu o processo na origem com fundamento no art. 485, IX, do CPC/15, considerando se tratar de ação intransmissível. Eis a parte dispositiva da sentença, *verbis*:

ISTO POSTO, considerando o caráter personalíssimo do direito e da tutela perseguida, JULGO EXTINTO o processo sem julgamento do mérito na forma do art. 485, IX do CPC.

Sem custas. Sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Tem-se ainda que tal decisão transitou em julgado, consoante certidão de id. 22088496.

Com efeito, a análise do presente recurso encontra-se prejudicada, tendo em vista a extinção da ação na origem.

Por todos os fundamentos expostos, NEGOU SEGUIMENTO ao presente recurso de agravo instrumento, por julgá-lo prejudicado, nos termos do art. 932, III, do CPC/2015.

Operada a preclusão, archive-se.

Publique-se. Intimem-se.



À Secretaria para as devidas providências.

Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria nº 3731/2015-GP.

Belém, 08 de fevereiro de 2021.

Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

Relator

